



lollato.com.br

Ao MM. Juízo de Direito da ___ Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

(1) **GMAC INVESTIMENTOS, GESTÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.522.913/0001-88, com sede na Rua General Carneiro, nº 938, Centro, CEP 80.060-150, no Município de Curitiba, Estado do Paraná; (2) **MACRO COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.630.463/0001-86, com sede na Avenida Bauer, nº 255, sala 06, Centro, CEP 88.330-640, no Município de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina; (3) **YARDLEI ALIMENTOS SAUDÁVEIS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.487.289/0001-25, com sede na Rua 3300, nº 360, Centro, CEP 88.330-272, no Município de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina; e (4) **HERCOS IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.775.320/0001-99, com sede na Rua 3300, nº 360, Centro, CEP 88.330-272, no Município de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, doravante denominadas simplesmente “REQUERENTES”, por seus advogados regularmente constituídos, com escritório profissional sediado na Avenida do Batel, nº 1647, sala 804, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 47 da Lei nº 11.101/05 (“LRF”) e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresentar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

São Paulo / SP
+55 11 2574-2644
Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium IX, Cj. 51
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR
+55 41 3092-5550
Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark Batel, sala 804
Batel CEP 80420-090

Florianópolis / SC
+55 48 3036-0476
Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande CEP 88032-005





1. **PRELIMINARMENTE.**

a. INTENÇÃO DAS REQUERENTES COM O PRESENTE PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. UMA ORGANIZAÇÃO DE SEUS PASSIVOS E ESTRUTURAÇÃO DO FUTURO.

A recuperação judicial é uma medida forte e determinante no combate à crise e às dívidas de uma sociedade empresária. Dessa forma, sob o manto da boa-fé, as REQUERENTES informam que o presente processo de recuperação judicial servirá à organização de seu passivo em um único feito, e representará uma definição de todas as pendências que possuem. Mais que isso, o processo de recuperação judicial garantirá a esse Douto Juízo e aos credores com quem tem relação as REQUERENTES, uma nova visão na gestão das sociedades e na forma como se apresentam ao mercado.

As REQUERENTES tiveram, desde suas fundações, números de considerável sucesso. E é justamente para que se mantenham nessa histórica linha ascendente, que se justifica a presente medida.

b. COMPETÊNCIA: PRINCIPAL ESTABELECIMENTO (ART. 3º DA LEI 11.101/05).

Dispõe o art. 3º da LRF que: *“É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, **deferir a recuperação judicial** ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”*

Com efeito, as REQUERENTES têm como principal estabelecimento aquele sediado na cidade de Curitiba-PR, de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais das Devedoras.

Desse modo, para todos os efeitos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é a Respeitável Vara onde ajuizado.





2. HISTÓRICO DAS REQUERENTES E EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ENFRENTADA.

2.1. HISTÓRICO ACERCA DA FUNDAÇÃO E ATUAÇÃO DAS REQUERENTES.

As REQUERENTES deram início às suas atividades no ano de **2005**, quando o sócio MAICON ALVES CORDEIRO fundou a empresa MACRO COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., no Município de Dionísio Cerqueira/SC, com o intuito de explorar atividades de comércio exterior com países do MERCOSUL e com a CHINA.

A empresa, então, se consolidou como importadora de produtos diversos, tais como gêneros alimentícios, cosméticos, brinquedos, itens para casa e cozinha, eletrodomésticos, entre outros, de modo que os negócios foram conduzidos individualmente pelo sócio MAICON ALVES CORDEIRO até o ano de 2013, quando ingressou na sociedade o seu irmão, GEOVANI ALVES CORDEIRO.

Naquele momento, ambos iniciaram uma estratégia de expansão das atividades da REQUERENTE MACRO, com a intenção de aumentarem significativamente o volume de importação de produtos provenientes da CHINA e, conseqüentemente, revendê-los no mercado interno.

Considerando que para a consecução destes objetivos seria preciso uma frequência maior de viagens nacionais e internacionais, a contratação de profissionais qualificados, além da necessidade de estar mais próximos dos grandes *players* do mercado, os sócios optaram por transferir a sede da MACRO para a Região Metropolitana de Curitiba/PR, vez que o Município de Dionísio Cerqueira/SC não oferecia mais a estrutura necessária para que os negócios avançassem.

A transferência de sede trouxe inúmeros desafios à sociedade empresária e seus sócios, que precisaram se adaptar a um ambiente completamente novo, em um grande centro, buscando soluções disruptivas e inovadoras para o seu negócio.

Apesar das inúmeras intempéries, a mudança resultou em efeitos positivos e a REQUERENTE MACRO conseguiu, gradativamente, apresentar um crescimento significativo, aumentando seu faturamento, compondo uma rede de representantes comerciais que é responsável pela venda dos produtos importados, estreitando relacionamentos com fornecedores internacionais, obtendo crédito no mercado interno para financiar suas





atividades, e, principalmente, desenvolvendo linhas exclusivas de produtos que foram muito bem recepcionadas pelo mercado e pelos consumidores.

O crescimento, como é de praxe, foi acompanhado pela necessidade de investimentos diversos na estrutura da empresa, como a contratação de novos funcionários e de profissionais qualificados, nova mudança de sede, locação de centro de distribuição com maior capacidade de armazenamento dos produtos, bem como a instalação de escritório e *showroom* no Município de São Paulo/SP, a fim de possibilitar maior abrangência nacional.

Concomitantemente a todas essas medidas, os sócios passaram a se preocupar com o futuro dos negócios, já que para administrar tal crescimento e, principalmente, para garantir sua sustentabilidade a longo prazo, seria preciso contar com uma equipe multidisciplinar (jurídica, administrativa e operacional).

Foi então que os sócios MAICON e GEOVANI optaram por uma reestruturação societária, deliberando que cada linha/marca importada e vendida pela REQUERENTE MACRO deveria se tornar uma empresa própria, facilitando a atração de possíveis investidores, e, impedindo que os negócios se misturassem.

Assim, decidiram pela criação das empresas: (a) GMAC GESTÃO, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., *holding* do GRUPO, concentrando a mão de obra e a estrutura compartilhada entre as empresas; (b) HERCOS IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, que se destinaria ao comércio da linha de artigos de vidro para casa e cozinha; e (c) YARDLEI ALIMENTOS SAUDÁVEIS S.A., que se destinaria a um projeto exclusivo em parceria com a DISNEY para a fabricação de doces saudáveis, acompanhados de brinquedos dos personagens da marca.

Todas as sociedades tiveram o controle concentrado na REQUERENTE GMAC, que passou a controlar também a REQUERENTE MACRO, detentora da marca de brinquedos Polibrinq, que contribui com o faturamento das demais empresas, consolidando-se então o GRUPO GMAC.

2.2. RAZÕES DA CRISE ENFRENTADA PELAS REQUERENTES.

Esclarecida a origem do GRUPO GMAC, faz-se necessário contextualizar que o sucesso operacional das empresas advém da capacidade em renovar anualmente as linhas





de produtos, apresentando constantemente lançamentos que mantém a atratividade do mercado.

Para isso, é imprescindível que ocorra um planejamento antecipado acerca de quais produtos serão desenvolvidos e/ou comprados, a fim de que os processos possam ser concluídos em tempo hábil, e os produtos estejam disponíveis para venda nas principais janelas de sazonalidade, o que ocorre, predominantemente, nos períodos que antecedem o Dia das Crianças e o Natal, quando os clientes efetivam o maior número de pedidos.

Merece destaque o fato de que as empresas do GRUPO GMAC possuem um **ciclo econômico-financeiro extremamente longo, que por vezes chega a ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias**, na medida em que necessitam iniciar os processos de desenvolvimento de produtos, encomendar a produção na CHINA, e efetuar o pagamento antecipado da importação, para depois transportar os produtos por via marítima, internalizá-los mediante processos de despacho aduaneiro, transportá-los por via terrestre até o centro de distribuição, armazená-los, vendê-los a prazo, e distribuí-los, para, só então, após o prazo de pagamento concedido aos clientes, ter a entrada da respectiva contrapartida financeira.

Tudo isso aliado à **sazonalidade das vendas**, visto que o maior percentual de faturamento é atingido no Dia das Crianças e no Natal, o que acaba por ocasionar uma deficiência de fluxo de caixa em alguns meses do ano, pois em razão da necessidade de antecipação do pagamento das compras internacionais, há meses em que o dispêndio de recursos é maior do que as entradas.

Assim, nestes meses, as empresas recompõem seu caixa através da obtenção de empréstimos junto a instituições financeiras, em virtude da necessidade de se manterem adimplentes e de **garantirem seu ciclo operacional**, já que a balança voltaria a ficar equilibrada nos meses em que as vendas são maiores.

Nesse ponto, o ano de 2023 representou um verdadeiro desacerto nas contas bancárias das empresas do GRUPO GMAC, que, apesar dos esforços, não conseguiram manter-se adimplentes perante suas obrigações, **principalmente porque não puderam mais contar com o auxílio que outrora recebiam das instituições financeiras**, já que houve uma forte restrição ao crédito para as empresas do setor varejista, com o aumento da taxa de juros e exigência de um maior percentual de garantias para cobrir as operações.

Essa atitude já vinha sendo tomada por parte dos Bancos, mas foi agravada, sobretudo após o pedido de recuperação judicial da AMERICANAS S.A., que fez com que as





principais instituições financeiras revissem seus balanços e reclassificassem as provisões, o que acabou impactando diretamente no lucro destas companhias, bem como na aversão delas ao risco envolvendo o setor do varejo, que sofre com uma inegável crise¹.

Nota-se, por exemplo, que o ano de 2023, apesar de ter apresentado números de faturamento semelhante aos anos de 2021 e 2022, foi um período no qual as empresas do GRUPO GMAC contaram com uma quantidade muito menor de empréstimos tomados.

Confira-se:

<u>Empréstimos</u>	<u>Total</u>
2019	R\$ 920.528,00
2020	R\$ 7.513.787,00
2021	R\$ 17.077.944,00
2022	R\$ 26.257.684,00
2023	R\$ 11.109.444,36

Assim, anteendo que não poderiam mais contar com crédito bancário como nos anos anteriores, as REQUERENTES buscaram meios alternativos para recompor seu caixa, realizar o pagamento das importações e cumprir com suas obrigações correntes.

Para isso, promoveram campanhas de vendas e liquidação produtos que estavam em seu estoque, oferecendo descontos de até 60% (sessenta por cento) e prazos ainda mais elásticos de pagamento para seus clientes, os quais chegaram a ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias, ocasionando uma redução de até 50% (cinquenta por cento) no estoque; investiram no lançamento de novos produtos e de uma linha de material escolar visando quebrar a sazonalidade, trazendo mais faturamento para os meses de janeiro e fevereiro; além de demitir aproximadamente 40% (quarenta por cento) de seu quadro funcional, cortando diversos custos e despesas administrativas, e mantendo apenas o estritamente essencial.

Com todos os esforços que estavam à disposição dos sócios sendo tomados e com as empresas conseguindo se manter adimplentes até então, a esperança recaiu sobre as

¹<https://www.infomoney.com.br/mercados/varejo-tem-2023-para-esquecer-e-proximo-ano-tende-a-ser-de-transicao-o-que-esperar-para-as-acoas/>
<https://forbes.com.br/forbes-money/2023/08/como-resolver-a-crise-do-varejo/>
<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/crise-no-varejo-brasileiro-reflete-juros-altos-inflacao-e-ainda-efeitos-da-pandemia-avaliam-especialistas/>

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY3Y Z7WBR AZHY9 BD4XA





vendas que seriam realizadas no Dia das Crianças, Natal, e nos meses de janeiro/24 e fevereiro/24 com a nova linha de material escolar.

Todavia, as mercadorias importadas da CHINA que foram adquiridas para venda nesses períodos começaram a sofrer reiterados atrasos durante o transporte marítimo, o que gerou uma enxurrada de cancelamentos e devoluções por parte dos clientes.

Para se ter uma ideia, foram mais de 40 (quarenta) contêineres que extrapolaram o prazo previsto para chegada nos portos brasileiros, conforme se observa da relação abaixo colacionada:

Embarques da MSC com atraso						
Processo	Embarque	Previsão de chegada	Chegada	Transit time	BL	Container
MC003-23	25/04/2023	30/05/2023	17/06/2023	53	CNXXMN0000179596	PCIU6068610
MC005-23	14/05/2023	18/06/2023	15/07/2023	62	CNXXMN0000179612	TRIU8445850
MC-008-23-FT	16/06/2023	21/07/2023	09/08/2023	54	CNNGB00000682574	MSMU7493604
MC-001-23-SK	14/07/2023	18/08/2023	04/09/2023	52	CNNGB00000693807	DFSU6699624
MC-001-23-SK-01	14/07/2023	18/08/2023	04/09/2023	52	CNNGB00000693817	CAIU7839020
MC-001-23-SK-11	14/07/2023	18/08/2023	04/09/2023	52	CNNGB00000693840	CAIU7720730
MC-010-23-RC	27/08/2023	01/10/2023	22/10/2023	56	CNSZX00000502622	TCNU6058670
MC-005-23-SK	10/09/2023	15/10/2023	24/11/2023	75	CNNGB00000700937	GLDU0802270
MC-009-23-SK	10/09/2023	15/10/2023	24/11/2023	75	CNNGB00000703250	MSMU8392141
MC-005-23-RC	22/09/2023	27/10/2023	24/11/2023	63	CNSZX00000502609	CAAU5865290
MC-009-23-RC	22/09/2023	27/10/2023	24/11/2023	63	CNSZX00000505699	MSMU6713197
MC-016-23-RC	10/10/2023	14/11/2023	12/12/2023	63	CNSZX00000507224	MSCU7694002
MC-008-23-RC	10/10/2023	14/11/2023	12/12/2023	63	CNSZX00000507227	TRHU7894045
MC-020-23-RC-1	10/10/2023	14/11/2023	12/12/2023	63	CNSZX00000507627	CARU5169183
MC-020-23-RC-2	10/10/2023	14/11/2023	12/12/2023	63	CNSZX00000507624	CAIU9571661
MC-021-23-RC	10/10/2023	14/11/2023	12/12/2023	63	CNSZX00000507633	MSMU8398833
PB-008-23-RC	10/10/2023	14/11/2023	12/12/2023	63	CNSZX00000507651	TRIU8136001
PB-006-23-RC-1	10/10/2023	14/11/2023	12/12/2023	63	CNSZX00000507638	SEGU9468115
PB-007-23-RC	10/10/2023	14/11/2023	12/12/2023	63	CNSZX00000507647	TRIU8987167
PB-006-23-RC	10/10/2023	14/11/2023	12/12/2023	63	CNSZX00000507659	MSCU7416531
PB-002-23-WA	19/10/2023	23/11/2023	12/12/2023	54	CNSZX00000507928	MSMU8618877
PB-006-23-RC-2	18/10/2023	22/11/2023	12/12/2023	55	CNSZX00000508124	TGBU9749130
MC-001-23-SK-10	06/10/2023	10/11/2023	18/12/2023	73	CNNGB00000705747	MSDU7442935
MC-022-23-RC	19/10/2023	23/11/2023	17/12/2023	59	CNSZX00000508109	MSDU8532988
MC-023-23-RC	19/10/2023	23/11/2023	17/12/2023	59	CNSZX00000508104	MSCU5450012
PB-003-23-SK	11/11/2023	16/12/2023	08/01/2024	58	CNNGB00000708719	TTNU9075396
MC-018-23-SK-1	11/11/2023	16/12/2023	08/01/2024	58	CNNGB00000712050	MEDUE9898986
MC-018-23-SK-2	11/11/2023	16/12/2023	08/01/2024	58	CNNGB00000711088	MSNU7403728
MC-018-23-SK-4	11/11/2023	16/12/2023	08/01/2024	58	CNNGB00000711141	FCIU8248040
MC-018-23-SK-5	11/11/2023	16/12/2023	08/01/2024	58	CNNGB00000711261	MSNU7244272
MC-023-23-SK	11/11/2023	16/12/2023	08/01/2024	58	CNNGB00000709492	MSNU7783438
MC-016-23-SK	20/11/2023	25/12/2023	18/01/2024	59	CNNGB00000713345	FFAU3865891
PB-005-23-SK-2	20/11/2023	25/12/2023	18/01/2024	59	CNNGB00000714163	TRHU7204577
MC-018-23-SK-3	20/11/2023	25/12/2023	18/01/2024	59	CNNGB00000711095	SEGU4710191
MC-031-23-SK	20/11/2023	25/12/2023	18/01/2024	59	CNNGB00000713347	MTSU9654928
MC-030-23-SK	20/11/2023	25/12/2023	18/01/2024	59	CNNGB00000714336	MEDU8366241
MC-018-23-SK-6	20/11/2023	25/12/2023	18/01/2024	59	CNNGB00000711353	CAIU7718901
MC-022-23-SK	27/10/2023	01/12/2023	26/01/2024	91	CNNGB00000709449	MSMU5679734
MC-012-23-SK-2	27/10/2023	01/12/2023	26/01/2024	91	CNNGB00000708126	MSMU8308763
PB-004-23-SK	27/10/2023	01/12/2023	26/01/2024	91	CNNGB00000711206	CAIU7628834
MC-015-23-SK	27/10/2023	01/12/2023	26/01/2024	91	CNNGB00000709435	BMOU6540137
MC-012-23-SK	27/10/2023	01/12/2023	26/01/2024	91	CNNGB00000706976	MEDU4852076
MC-035-23-SK	27/10/2023	01/12/2023	26/01/2024	91	CNNGB00000710089	DFSU6386471

Nota-se, então, que houve contêineres em que o tempo de percurso (*transit time*) no navio durou mais de 90 (noventa) dias, quando o normal é que isso ocorra em aproximadamente 30 (trinta) dias, ocasionando, portanto, atrasos de mais de 60 (sessenta) dias na chegada dos produtos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY3Y Z7WBR AZHY9 BD4XA



Conforme se observa pelos comunicados anexados ao presente petitório (DOC. 15) emitidos pela SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., empresa contratada pelas REQUERENTES para realizar os embarques das mercadorias, a situação de atraso foi causada, em primeiro lugar, por conta do caos portuário que se instalou no Estado de Santa Catarina durante o segundo semestre de 2023, quando houve o fechamento do canal do Rio Itajaí-Açú, impossibilitando que os navios atracassem no Porto de Navegantes/SC, onde as mercadorias seriam desembarcadas. Assim, houve o redirecionamento de todos os navios para o Porto de Imbituba/SC, o qual não possuía capacidade para operar a quantidade de contêineres recebida, gerando atrasos de mais de 60 (sessenta) dias para a liberação das cargas².

Inclusive, para conseguir liberar a totalidade das mercadorias paradas no Porto de Imbituba/SC, a REQUERENTE MACRO precisou impetrar Mandado de Segurança nº 5006417-42.2023.8.24.0030, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Imbituba\SC, obtendo liminar favorável, com determinação para a liberação das cargas.

De outro lado, os atrasos também foram causados por situação atípica envolvendo o navio responsável pelo transporte, que incluiu em sua rota um transbordo não previsto inicialmente, causando o atraso no desembarque de diversos contêineres importados pela REQUERENTE MACRO, que continham, principalmente, produtos que seriam destinados às vendas de Natal e de volta às aulas, conforme se observa pelo comunicado emitido pelo agente marítimo contratado pelas REQUERENTES (DOC. 15).

O atraso na chegada dos contêineres e, conseqüentemente, a falta de disponibilidade dos produtos para entrega nos prazos convencionados, fez com que, somente entre os meses de julho/2023 e dezembro/2023, as REQUERENTES sofressem com o **cancelamento de pedidos** no montante de **R\$ 11.914.038,59 (onze milhões novecentos e quatorze mil trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos)**, considerando tanto pedidos em carteira, cuja Nota Fiscal ainda não havia sido emitida, quanto produtos cujos pedidos já haviam sido faturados, conforme se observa pelo demonstrativo abaixo colacionado:

² <https://portodeimbituba.com.br/nota-oficial-operacao-de-containers-em-imbituba/>
<https://abidip.com.br/noticias/presidente-da-abidip-cobra-solucao-para-caos-no-desembarque-em-sc/>
<https://www.portosenavios.com.br/noticias/portos-e-logistica/chuvas-em-santa-catarina-provocam-atrasos-no-desembarque-de-containers>
https://www.jornalnh.com.br/noticias/rio_grande_do_sul/2023/11/14/empresarios-da-regiao-estao-com-cargas-paradas-ha-quase-2-meses-em-porto-de-santa-catarina-entenda-a-situacao.html



Demonstrativo de pedidos cancelados		Demonstrativo de notas fiscais canceladas	
2023/07	R\$ 846.422,70	2023/07	R\$ 3.729.205,53
2023/08	R\$ 3.366.054,54	2023/08	R\$ 125.300,75
2023/09	R\$ 1.042.779,62	2023/09	R\$ 127.576,47
2023/10	R\$ 414.087,59	2023/10	R\$ 31.395,91
2023/11	R\$ 389.310,94	2023/11	R\$ 202.536,87
2023/12	R\$ 353.538,86	2023/12	R\$ 1.285.828,81
Total	R\$ 6.412.194,25	Total	R\$ 5.501.844,34

Essa situação, na prática, fez com que as empresas do GRUPO GMAC deixassem de faturar, efetivamente, aproximadamente R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) no segundo semestre do ano de 2023, considerando as devoluções de notas fiscais já emitidas e os cancelamentos de pedidos em carteira que ainda não haviam sido faturados, o que acabou ocasionou a quebra derradeira do fluxo de caixa e a impossibilidade do cumprimento da integralidade das obrigações correntes, já que o valor advindo das vendas seria essencial para recompor o caixa e garantir a viabilidade econômica dos primeiros meses do ano de 2024.

Por essa razão, as REQUERENTES tiveram que tomar uma medida drástica e inédita até então em sua história, que foi a cessação do pagamento das obrigações aos credores, principalmente às instituições financeiras, pois tiveram de optar entre pagar os empréstimos ou as demais despesas essenciais às atividades operacionais, como folha de pagamento, aluguéis e fornecedores estrangeiros (já que é necessário garantir o ciclo operacional das empresas e que continuem exercendo suas atividades principais).

Com esses fatos consecutivos e acumulados, conclui-se que vários foram os fatores que levaram as empresas REQUERENTES ao estágio atual, pois, mesmo demonstrando um bom resultado operacional, resta evidente que passam por uma séria crise financeira, mas apresentam indiscutível viabilidade de reorganização e consequente recuperação.

Sem qualquer complexidade, vê-se que as REQUERENTES são um perfeito exemplo das empresas que a Lei n. 11.101/2005 busca salvaguardar, pois, em que pese os resultados negativos do último exercício financeiro, os indicativos e previsões de mercado para o setor voltam a apresentar bons sinais de recuperação, e indicam boas perspectivas para um futuro próximo. Justamente por isso, a dívida hoje existente não pode inviabilizar esse promissor futuro das REQUERENTES.



Corroborando com a estratégia, as REQUERENTES possuem uma carteira de clientes fidelizada, um processo operacional robusto e uma dívida que pode ser controlada e repactuada com seus credores, nos termos que dispõe a Lei.

Nesse sentido, o deferimento do processamento da recuperação judicial permitirá que as REQUERENTES se mantenham responsáveis pela geração de emprego e renda a diversas famílias, sanando as dificuldades momentâneas e que pontualmente as afligem e podendo prosseguir no exercício da função social da empresa.

É para a manutenção de seu histórico positivo, da fonte geradora de serviços e para a manutenção do emprego dos trabalhadores que delas dependem que se justifica a presente medida.

3. DO DIREITO.

a. FUNDAMENTOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A exposição fática resgatada no item precedente apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no art. 47, da Lei n. 11.101/2005, que trata da viabilidade e objetivos perquiridos pela recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica³.

Não resta dúvida de que a recuperação judicial se apresenta como legítimo e necessário instrumento à preservação das empresas, refletindo, inclusive, no art. 47, acima transcrito, os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170, II e VII, da Constituição Federal de 1988) e função social da propriedade (art. 5º, XXIII, também da Constituição Federal de 1988).

³ SALLES, Paulo F. C. Salles de Toledo; ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 109.





Em verdade, o principal objetivo da recuperação judicial é salvar a empresa em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão de obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, gerando impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores.

A viabilidade e as reais chances de efetiva recuperação das REQUERENTES, além de analisadas sob o viés técnico, merecem atenção também sob um escopo social. Veja-se que, na configuração atual, é responsável **por mais de 70 (setenta) empregos diretos e 100 (cem) empregos indiretos**. Nesse contexto, as REQUERENTES demonstram ser, mesmo com a crise, relevante geradora de renda local.

Pensar contrariamente ao processamento do presente pedido de recuperação judicial, ou seja, contemplar a possibilidade de paralisação das atividades do GRUPO sem a tentativa da presente medida, seria condenar os trabalhadores, a economia regional e todos que dependem das REQUERENTES um elevado e desnecessário custo. Custo esse, frise-se, que pode, sem muita complexidade, ser reacomodado com vistas a viabilizar a continuidade do crescimento sustentável que as REQUERENTES apresentaram desde sua fundação.

Especificamente sobre esse aspecto, a doutrina especializada já salientou que “a tentativa de recuperação prende-se (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento na produção, como principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social”⁴.

Nesse contexto, resta evidenciado que as REQUERENTES passam por uma crise econômico-financeira e apresentam considerável viabilidade de reorganização e consequente recuperação. Para tanto, necessita valer-se do direito garantido pela Lei n. 11.101/2005, fazendo jus ao deferimento do processamento de seu pedido de recuperação.

4. **DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTS. 48 E 51, DA LEI N. 11.101/2005).**

a. **DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI N. 11.101/2005.**

⁴ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação e Falências comentada – Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo – 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 130.





A necessidade de deferimento do processamento da presente recuperação judicial tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como, também, pelo objetivo. Todos os requisitos legais encontram-se devidamente preenchidos e informados na presente petição.

Já em consonância com os preceitos e exigências legais (art. 48⁵, da Lei n. 11.101/2005), as REQUERENTES **declaram exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca tiveram sua quebra decretada e que jamais obtiveram os benefícios de uma recuperação judicial.** Tais afirmações podem ser aferidas mediante análise do DOC. 12, ora anexado.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a IX, do artigo 51 da Lei n. 11.101/2005, que dispõe:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

⁵ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. §1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. §2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.





V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Com efeito, restam devidamente cumpridas todas as exigências acima transcritas, na medida em que se encontram presentes e acostados aos autos os documentos bastantes ao que ora se pleiteia. A especificação dos arquivos anexados está no **rol de documentos pormenorizado ao final do presente petitório.**

Assim, também pelo **viés objetivo**, o presente pedido de recuperação judicial indica consonância legal e, portanto, merece o consequente deferimento.

b. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL ENTRE AS REQUERENTES. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO CONJUNTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO.

A Lei n. 11.101/2005, com as alterações trazidas pela Lei n. 14.112/2020, possibilitou ao Juízo da Recuperação Judicial autorizar a consolidação substancial de um grupo econômico, independentemente da realização de assembleia-geral, nos seguintes termos:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;





- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No caso dos autos, conforme comprovam os documentos anexados ao presente petição, há identidade do quadro societário das empresas REQUERENTES, assim como há atuação conjunta e relação de controle.

Para todos os efeitos, o vínculo societário representa os esforços que são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, na qual cada parte desempenha um papel, que, em conjunto, é orquestrado para a consecução dos objetivos do GRUPO. Trata-se, incontestavelmente, de um único e inseparável GRUPO de sociedades voltadas a um único objetivo comum.

Assim, considerando que é possível observar que as REQUERENTES possuem interconexão e atuam de forma conjunta, infere-se que, de acordo com o art. 69-J da Lei 11.101/2005 (incluído pela Lei nº 14.112, de 2020), as REQUERENTES **cumprem ao menos duas das quatro hipóteses necessárias para o deferimento do processamento em consolidação substancial**.

É certo, portanto, que no presente caso se verificam as hipóteses necessárias para se admitir a recuperação judicial em litisconsórcio ativo e consolidação substancial para grupos econômico, repise-se:

- Atividade empresarial única para ambas as REQUERENTES, sendo ela, precipuamente, ligada a fabricação e ao comércio atacadista e a varejo de produtos em geral;
- Mesma estrutura física administrativa;
- Compartilhamento de funcionários e insumos gerais;
- Caixa único que controla a entrada de dinheiro, emissão de notas e cobrança de clientes, bem como pagamento das despesas e dívidas;
- Administração única e conjunta;
- Quadros societários similares.

Com a documentação constante dos autos, é possível que esse Douto Juízo defira, de pronto, o processamento do presente pedido de recuperação judicial em **consolidação substancial**, sem prejuízo de que o Administrador Judicial a ser nomeado confirme e ratifique o todo aqui alegado *in loco*.

No que toca à questão da consolidação substancial, especificamente para que seja





oportunizada a apresentação de um plano único pelas empresas em recuperação judicial, a jurisprudência vem ratificando a literalidade da lei e permitindo seu processamento, diante das peculiaridades e circunstâncias do caso concreto.

Nesse sentido, é o entendimento do E. TJPR, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. EMPRESAS QUE INTEGRAM MESMO GRUPO ECONÔMICO, DE FATO OU DE DIREITO. ART. 67-J DA LEI Nº 11.101/05, COM A RECENTE ALTERAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.112/2020. PRESSUPOSTOS ATENDIDOS. ENTENDIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - 0071452-54.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 24.05.2021)
(TJ-PR - AI: 00714525420208160000 Curitiba 0071452-54.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luciane Bortoleto, Data de Julgamento: 24/05/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/05/2021) (grifou-se)

De igual modo, a Corte Paulista (E. TJSP) tem se manifestado:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL = Consolidação substancial – Desnecessidade de convocação prévia da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o assunto – Inteligência do art. 69-J, 'caput', da Lei 11.101/05 – Medida processual de natureza cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL = Consolidação substancial = Preenchimento de todos os requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05 = Formação de grupo econômico de fato = Interdependência das atividades empresárias = Coincidência parcial do quadro societário e administrativo – Presença de garantias cruzadas – Transações comuns entre estas empresas - Controle único do caixa - Decisões financeiras e administrativas são tomadas, globalmente, na sede da PACKSEVEN – Robusta prova documental e pericial – Parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público – Decisão escoreita – Razões recursais que são insuficientes para alterar a decisão – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial - Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor – Apresentação de plano unitário, que será submetido a uma Assembleia Geral de Credores para a qual serão convocados os credores dos devedores de forma global –



LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO
ADVOGADOS

Inteligência dos arts. 69-K e 69-L, ambos da Lei 11.101/05 – **Impossibilidade de listas, planos e deliberações separadas para cada empresa do mesmo grupo em recuperação** – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2270719-91.2020.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2021; Data de Registro: 14/05/2021) (grifou-se)

Recuperação judicial. Deferimento da consolidação substancial de ativos e passivos das recuperandas. Decisão que adotou a manifestação do administrador judicial. Validade da fundamentação 'per relationem'. Irresignação do banco agravante. Alegação de que não houve prévia manifestação dos credores. Incumbe ao Magistado deferir a consolidação substancial, independentemente da convocação de Assembleia Geral de Credores. **Presença dos requisitos legais para tanto. Inteligência do art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020.** Ausência de cerceamento de defesa. Devido processo legal observado. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2126864-83.2022.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 14/09/2022) (grifou-se)

Nesse cenário, não se afigura minimamente razoável e consentâneo permitir que empresas que são reconhecidamente pertencentes ao mesmo “grupo econômico” tenham planos individuais votados separadamente.

Visando a preservação dos ativos das referidas empresas que certamente serão imprescindíveis para o processo de soerguimento do grupo, e de outro lado, visando resguardar a paridade de tratamento entre os credores, é imprescindível que todo o acervo patrimonial das empresas do grupo seja resguardado pelas disposições legais e princípios que regem a recuperação judicial, mormente sob a supervisão da coletividade de credores, do Juízo e do Ministério Público, a fim de possibilitar o melhor destino dos bens e ativos com o objetivo de proporcionar o pagamento dos créditos de forma igualitária, em respeito ao princípio da *par conditio creditorum*, e, via de consequência, contribuir para o soerguimento das empresas, garantindo, assim, sua função social.

Com efeito, manter o ativo concentrado apenas em uma empresa sem a devida distribuição igualitária de ativos entre o GRUPO pode gerar a inviabilidade da empresa dependente da principal, já que uma não poderá se socorrer do ativo da outra. A



consolidação substancial contemplando as empresas do GRUPO num único plano trará inequívocos benefícios e segurança aos credores, às próprias sociedades e ao Juízo.

É necessário somar esforços, de forma conjunta, no intuito de enfrentar a dívida que conjuntamente contraíram. Contemplar o oposto seria afastar a aplicação da lei, da jurisprudência e da doutrina acerca da temática em tela. Nota-se, pelos fatos e documentação apresentados, que não é possível, para o presente fim, desunir as empresas em processos distintos e autônomos, na medida em que há unicidade contratual, societária e administrativa entre as empresas REQUERENTES.

Logo, a apresentação de plano único com votação por todos os credores das empresas do GRUPO se mostra coerente, até mesmo para evitar o risco de tratamento privilegiado entre credores da mesma classe. Tal plano permitirá que as REQUERENTES e seus credores sejam capazes de, conjuntamente, viabilizar a superação da momentânea crise econômico-financeira de modo a propiciar a preservação do conglomerado empresarial, os empregos diretos e indiretos, sua função social e o estímulo à atividade empresarial, conforme disposto no art. 47 da LRF.

Destarte, requer seja deferido o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, uma vez demonstradas ao menos duas hipóteses necessárias para o seu deferimento, consoante dispõe o art. 69-J da Lei n. 11.101/2005 (incluído pela Lei n. 14.112, de 2020).

5. REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, pelo cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo diploma legislativo aplicável, requer se digne esse Douto Juízo em:

- a) receber e, consequentemente, deferir o processamento do presente pedido de recuperação judicial, em consolidação substancial, nos termos dos artigos 52 e 69-J, da Lei n. 11.101/2005 e em consonância com o requerido nos itens 3 e 4, supra;
- b) suspender todas as ações ou execuções já ajuizadas – *ou que venham a ser ajuizadas, por débitos concursais e/ou indicados na lista de credores constante do*



DOC. 03, anexado – contra as REQUERENTES, na forma do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005;

- c) nomear o Administrador Judicial, atendendo-se ao disposto nos Arts. 21 e 52, I, do mesmo diploma legislativo;
- d) dispensar a apresentação das certidões negativas para que as REQUERENTES exerçam suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRF;
- e) intimar o Digníssimo Representante do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- f) oficiar à Junta Comercial informando o deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo “*em recuperação judicial*” no nome empresarial das REQUERENTES;
- g) expedir edital para publicação no órgão oficial (Diário da Justiça Eletrônico do TJPR) contendo o resumo do presente pedido, bem como da decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação ao Administrador Judicial nomeado eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados, dispensando-se, por conseguinte a publicação em jornal de grande circulação, ante à atual redação da lei de regência (art. 52⁶, §1º c/c art. 191⁷ da LRF);

⁶ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
(...)

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei. (grifou-se)

⁷ Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, **as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência**, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



**LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO** ADVOGADOS

Desde logo, salienta-se que, com o deferimento do processamento do presente pedido, as REQUERENTES se comprometem a apresentar, mensalmente, enquanto esta perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei.

Finalmente, requer-se sejam todas as publicações das REQUERENTES realizadas em nome dos advogados FELIPE LOLLATO (OAB/SC 19.174) e AGUINALDO RIBEIRO JR. (OAB/PR 56.525), **em conjunto**, sob pena de nulidade⁸.

A causa tem o valor de **R\$ 17.074.811,06 (dezesete milhões setenta e quatro mil oitocentos e onze reais e seis centavos)**, sem prejuízo da posterior retificação quando da finalização da relação de credores da Administração Judicial ou do encerramento da recuperação judicial, como determina o art. 63, I⁹, da LRF.

Pedem deferimento.

Curitiba, 28 de março de 2024.

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br
(49) 9 9964 9760

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@lollato.com.br
(41) 9 8833 1766

GIOVANNA BELTRÃO BARBOSA
OAB/PR 86.698
giovanna.barbosa@lollato.com.br
(41) 9 9195-3499

⁸ Segundo o Eg. STJ: "A intimação do acórdão proferido pela Corte de origem, ainda no processo de conhecimento, sem a observância do pedido do ora recorrente de que as futuras intimações fossem feitas em nome dos advogados apontados pela parte implica afronta à regra do art. 236, § 1º, do CPC, cuidando-se de nulidade absoluta, que pode ser decretada de ofício e que enseja a nulidade dos atos processuais subsequentes, nos termos da reiterada orientação deste Pretório. Precedentes" (REsp 1213920/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 05/08/2011).

⁹ "Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas".



ROL DE DOCUMENTOS

(em cumprimento às determinações da Lei 14.112/2020)

DOC	DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO NA LEI 11.101/05
DOC 01	Procuração assinada.	-----
DOC 02.1.1	Requerente GMAC : Balanço patrimonial e demonstrativo de resultado dos últimos três anos.	Art. 51, II, 'a' e 'b': II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; (...)
DOC 02.1.2	Requerente MACRO : Balanço patrimonial e demonstrativo de resultado dos últimos três anos.	Art. 51, II, 'a' e 'b': II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; (...)
DOC 02.1.3	Requerente HERCOS : Balanço patrimonial e demonstrativo de resultado dos últimos três anos.	Art. 51, II, 'a' e 'b': II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; (...)
DOC 02.1.4	Requerente YARDLEI : Balanço patrimonial e demonstrativo de resultado dos últimos três anos.	Art. 51, II, 'a' e 'b': II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY3Y Z7WBR AZHY9 BD4XA



**LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO** ADVOGADOS

		b) demonstração de resultados acumulados; (...)
DOC 02.2.1	Requerente GMAC : Demonstrativos contábeis desde o último fechamento, levantados especificamente para a RJ.	Art. 51, II, 'c': II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (...) c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
DOC 02.2.2	Requerente MACRO : Demonstrativos contábeis desde o último fechamento, levantados especificamente para a RJ.	Art. 51, II, 'c': II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (...) c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
DOC 02.2.3	Requerente HERCOS : Demonstrativos contábeis desde o último fechamento, levantados especificamente para a RJ.	Art. 51, II, 'c': II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (...) c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
DOC 02.2.4	Requerente YARDLEI : Demonstrativos contábeis desde o último fechamento, levantados especificamente para a RJ.	Art. 51, II, 'c': II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (...) c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
DOC 02.3	Todas as Requerentes: Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção.	Art. 51, II, 'd': II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente





		de: (...) d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção
DOC 03	Todas as Requerentes: Relação completa de credores.	Art. 51, III: III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;
DOC 04	Todas as Requerentes: Relação completa dos funcionários.	Art. 51, IV: IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
DOC 05.1	Requerente GMAC : Contratos social e alterações.	Art. 51, V: V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
DOC 05.2	Requerente MACRO : Contratos social e alterações.	Art. 51, V: V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
DOC 05.3	Requerente HERCOS : Contratos social e alterações.	Art. 51, V: V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
DOC 05.4	Requerente YARDLEI : Estatuto social e alterações.	Art. 51, V: V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
DOC 06	Relação dos bens particulares dos sócios.	Art. 51, VI: VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
DOC 07	Todas as Requerentes: Extrato das contas correntes.	Art. 51, VII: VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY3Y Z7WBR AZHY9 BD4XA





		investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
DOC 08	Todas as Requerentes: Certidão de protestos de todos os cartórios.	Art. 51, VIII: VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
DOC 09	Todas as Requerentes: Relação de processos subscrita, com valor envolvido.	Art. 51, IX: IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
DOC 10.1	Requerente GMAC : Relatório detalhado do passivo fiscal.	Art. 51, X: X - o relatório detalhado do passivo fiscal
DOC 10.2	Requerente MACRO : Relatório detalhado do passivo fiscal.	Art. 51, X: X - o relatório detalhado do passivo fiscal
DOC 10.3	Requerente HERCOS : Relatório detalhado do passivo fiscal.	Art. 51, X: X - o relatório detalhado do passivo fiscal
DOC 10.4	Requerente YARDLEI : Relatório detalhado do passivo fiscal.	Art. 51, X: X - o relatório detalhado do passivo fiscal
DOC 11.1	Todas as Requerentes: Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	Art. 51, XI: XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.
DOC 11.2	Todas as Requerentes: Relação de dívida extraconcursal	Art. 51, XI: XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.
DOC 12	Todas as Requerentes: Certidão negativa de recuperação judicial.	Art. 48, II: Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...)



		II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
DOC 13	Certidão negativa criminal dos administradores.	Art. 48, IV: Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...) IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
DOC 14	Todas as Requerentes: Certidão negativa cível e criminal (Justiça Federal).	-----
DOC 15	Comunicação de atraso nos embarques	-----
DOC 16	Comprovante de recolhimento de custas processuais	-----